

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 435/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001998.2023-81**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica****Requerente: W.A.M.S.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou providências para que o requerimento que anexou (solicitando informações sobre a descrição do caso clínico, o motivo da solicitação, o nome do autor da solicitação, a data da solicitação, e a data da aceitação referentes à Ordem de Inspeção de Saúde do requerente para fins da letra "g" do item 2.1 das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS) da Aeronáutica, publicada no Boletim Interno nº 054, de 21/03/2011, do Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF)), lançado no SIGADAER, de 29 de julho de 2016, endereçado à Junta Superior de Saúde (JSS), seja respondido com urgência, em virtude de o prazo legal para a respectiva resposta ter expirado. Informou que pretende levar tal solicitação para apreciação do Ministério Público Federal para que este adote medidas para coibir este descumprimento das normas e ainda que continua residindo no mesmo local, no município de Cabedelo/PB e, sendo assim, solicitou que sejam adotadas providências a fim de ser cumprida a determinação expressa no artigo 300 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA).

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que o pedido é duplicado e já foi respondido por meio do protocolo nº 60141.001997/2023-37.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que seu pedido não é duplicado, visto que solicita, no presente NUP, a descrição do caso clínico, o motivo da solicitação, o nome do autor da solicitação, a data da solicitação, a data da aceitação, referentes à ordem de inspeção de saúde à qual foi submetido, enquanto aquele registrado sob o número 60141.001997/2023-37 pergunta quem pode ser autor de solicitação de inspeção de saúde, para fins da letra "g" do item 2.1 e em quais situações). Nesse sentido, considerou serem diferentes e afirmou que a presente manifestação não foi respondida.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que a demanda apresentada se caracteriza como tomada de providências, que são situações hipotéticas e de posicionamento técnico-jurídico sobre determinado tema e, assim, não são aceitas como pedidos de acesso à informação. Acrescentou que a informação requerida poderia ser obtida diretamente na Organização Militar na qual foi realizado o protocolo do Requerimento referenciado, isto é, o Grupamento de Apoio de Recife (GAP RF), informando endereço e telefones deste e onde lhe seria prestada toda e qualquer informação sobre o trâmite de documentos/informações, ou, ainda, todos os esclarecimentos decorrentes.

Recurso em 2ª instância

O requerente apresentou reclamações e normativos, reforçando que o prazo para resposta ao seu requerimento, lançado no SIGADAER, foi expirado e defendendo não ser cabível transformar sua demanda em “tomada de providências”, visto que todas as solicitações feitas à Administração Pública exigirão que seja tomada alguma providência. Exigiu que sua manifestação no SIGADAER seja respondida.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu argumentos, reclamações e normativos já mencionados nas instâncias anteriores, reiterando que sua manifestação realizada no SIGADAER seja respondida.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos 31 recursos a seguir mencionados, visto que versam sobre solicitações de natureza semelhante, são provenientes do mesmo requerente e receberam o mesmo tipo de resposta do órgão requerido: 60141.001976/2023-11, 60141.001977/2023-66, 60141.001978/2023-19, 60141.001979/2023-55, 60141.001980/2023-80, 60141.001986/2023-57, 60141.001987/2023-00, 60141.001988/2023-46, 60141.001989/2023-91, 60141.001990/2023-15, 60141.001991/2023-60, 60141.001992/2023-12, 60141.001993/2023-59, 60141.001994/2023-01, 60141.001995/2023-48, 60141.001996/2023-92, 60141.001997/2023-37, 60141.001998/2023-81, 60141.001999/2023-26, 60141.002000/2023-66, 60141.002001/2023-19, 60141.002002/2023-55, 60141.002003/2023-08, 60141.002004/2023-44, 60141.002005/2023-99, 60141.002006/2023-33, 60141.002007/2023-88, 60141.002008/2023-22, 60141.002009/2023-77, 60141.002010/2023-00, 60141.002011/2023-46. Pontuou que estes pedidos têm por objeto solicitações de atendimento a requerimentos anteriores, protocolados junto a várias Organizações Militares, quer seja para o pagamento de verbas de natureza indenizatória, ou o envio de documentação médica, ou a prestação de esclarecimentos relativos a perícia médica e consequente reforma, ou para a tomada de outras providências, analisando que o requerente, alegando não ter obtido resposta aos requerimentos apresentados por meio do sistema próprio da Aeronáutica (o SIGADAER), utiliza-se do acesso à informação regulado pela LAI para obter atendimento às suas demandas. A CGU informou que isto também ocorreu em 2016, quando o requerente apresentou 38 pedidos de acesso à informação com demandas similares àquelas aqui tratadas e que, no presente caso, se constata que os 31 recursos em questão têm por objeto solicitações, ao órgão recorrido, de providências que foram demandadas em requerimentos anteriores. Com isso, analisou que tais demandas fogem ao escopo de atendimento da LAI, haja vista divergirem do conceito de informação estabelecido no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 e sugeriu ao recorrente formular manifestação de ouvidoria do tipo reclamação ou denúncia por meio da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos considerando que não se identificaram pedidos de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido, tendo em vista a definição de informação estabelecida no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 e exemplos apresentados no rol contido no art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou termos, reclamações e denúncias apresentadas ao longo dos autos do presente recurso, explicando que suas manifestações no SIGADAER são referentes à solicitação de documentos médicos pessoais e solicitando que seja determinado ao COMAER o cumprimento das normas com o estabelecimento de prazo, além de ser instaurada investigação para identificação dos responsáveis, objetivando aplicação de punição, pois estes estariam enquadrados nas condutas tipificadas no art. 32 da LAI, bem como em outras legislações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, pois parte dos recursos possuem canal específico para atendimento e parte tem teor de demandas de ouvidoria.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi realizada análise conjunta dos NUPS 60141.001978/2023-19; 60141.001980/2023-80; 60141.001988/2023-46; 60141.001992/2023-12; 60141.001993/2023-59; 60141.001995/2023-48; 60141.001996/2023-92; 60141.001997/2023-37; 60141.001998/2023-81; 60141.001999/2023-26; 60141.002000/2023-66; 60141.002001/2023-19; 60141.002002/2023-55; 60141.002003/2023-08; 60141.002005/2023-99; 60141.002006/2023-33; 60141.002010/2023-00; 60141.000710/2024-32; 60141.000744/2024-27; 60141.000771/2024-08; 60141.000837/2024-51, em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e para o mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, entendeu-se ser necessário realizar interlocução para compreender as origens dos pleitos anexados em cada NUP em análise. Em resposta, o órgão explicou que as demandas anexadas no âmbito dos pedidos LAI em epígrafe foram registradas em canais específicos e, nesse sentido, teceu os seguintes esclarecimentos:

“cumpre-nos informar que todas as demandas do recorrente são atendidas nos exatos termos estabelecidos pela Lei de Acesso à Informação, inclusive com a proteção devida da informação pessoal, no caso os dados médicos solicitados, por exemplo, posto que encontrem vedação estabelecida pelos art. 73 e 89 do Código de Ética Médica (disponível em <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>):

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

Demais disso tudo, o Recorrente tem diversas outras formas de ter acesso a todas as publicações contidas nos boletins do Comando da Aeronáutica, quer digam aspectos às suas finanças (pagamentos/descontos/contracheques, faturamento hospitalar), aos seus dados administrativos (cadastros, marcação de consultas, dependentes, beneficiários, resultados de inspeção de saúde, vacinação, banco de talentos, histórico militar, entre outras informações pessoais), que podem ser obtidas por meio do Portal do Militar (<http://www.sti.intraer/index.php/sigpes.html>); ou por meio do aplicativo Reserva Interativa - disponível em <https://www.fab.mil.br/reservainterativa>, onde pode obter informações acerca de (portal de serviços, capacitação, história e cultura, legislação e documentos, saúde, finanças, entre outros); ou ainda, por meio do Aplicativo SAVPAR (disponível em: <https://www2.fab.mil.br/savpar/index.php/savpar> (pesquisa de satisfação, prova de vida, declaração de beneficiários, contracheque, saúde), além do Aplicativo FAB (disponível em <https://www.fab.mil.br/fabapp>), com acesso a diversas informações da Força Aérea Brasileira e do Governo Federal, de seu interesse e uso.

No que concerne ao SIGADAER, trata-se do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos da Aeronáutica (semelhante, em parte, com o SEI), onde são gerados e por onde tramitam os documentos e processos no âmbito do Comando da Aeronáutica, cujos prazos para atendimento decorrem das atividades próprias de cada Organização Militar, seguindo-se obrigatoriamente a cadeia de comando, até ulterior decisão. Cada documento tem sua característica própria, observados os normativos estabelecidos na Norma de Serviço do Comando da Aeronáutica NSCA 10-2/2019, que dispõe sobre "Correspondência e Atos Oficiais do Comando da Aeronáutica", observados, ainda, as normas estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999, que estabelece diversos tipos de prazos, como atos preparatórios e atos decisórios, ressaltando-se, a particularidade de observância obrigatória da respectiva cadeia de comando, para o caso do Recorrente.

Prestados esse esclarecimento iniciais, encaminhamos centenas de documentos respostas apresentados ao Recorrente por diversas Organizações do Comando da Aeronáutica, que demonstram tanto o funcionamento do SIGADAER, como a recorrência dos pedidos, como a duplicidade de pedidos”

Observa-se que o recorrido reiterou haver canais específicos do órgão que estão habilitados a disponibilizar

a demanda dos pedidos em voga. A análise dos autos permite verificar que não há comprovação do requerente quanto a ineficácia dos canais de atendimento, conforme a Súmula CMRI nº 01/2015, que prevê que o canal específico deverá ser efetivo para obtenção da informação solicitada. Ao contrário, há a manifestação do Recorrido solicitando que *“ele discriminasse, quais os requerimentos que consta na planilha como resposta enviada ao Veterano e que ele, efetivamente, não recebeu, ou mesmo que tenha sido devolvido sem a anuência dele, evitando-se assim, uma demanda generalizada e com isso, a Administração poderia direcionar a energia necessária para uma maior eficácia nas respostas ao Veterano e atendê-lo da melhor forma possível.”* O Requerente apenas reitera que seus requerimentos sejam atendidos, bem como as reclamações e pedido de instauração de apuração. Ante o exposto, entende-se que essas demandas constituem demandas de ouvidoria. Tais manifestações não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação, devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito sob a égide da Lei nº 13.460/2017. Desse modo, não foi possível identificar pedidos de acesso à informação nos moldes do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, não sendo possível conhecer os recursos mencionados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, com fundamento na Súmula CMRI nº 01/2015, em vista da existência de canais e/ou procedimentos específicos para a obtenção das informações pleiteadas, devidamente indicados ao requerente, não tendo sido estes exauridos ou comprovada a sua inefetividade, e por haver também solicitações de providências e reclamações, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/12/2024, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 20/12/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279052** e o código CRC **051CA62D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000031/2024-51

SEI nº 6279052